



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA  
Estado do Rio de Janeiro

---

**Lei Complementar n.º 160 De 12 de dezembro de 2012.**

**(Projeto de Lei Complementar n.º 07 oriundo do Poder Executivo)**

**Dispõe sobre a Reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Valença, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Valença RESOLVE:

**CAPÍTULO I**

**DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**Art.1º** - Fica Reestruturado nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da Constituição Federal, das Emendas Constitucionais nº. 20/98, 41/2003 e 47/2005, bem como das Leis Federais nº. 9.717/98 e 10.887/04.

**SEÇÃO ÚNICA**

**DO ÓRGÃO, NATUREZA JURÍDICA E SEUS FINS**

**Art.2º** - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Valença/RJ, gerido pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença – PREVI VALENÇA**, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia financeira, administrativa e patrimonial, órgão exclusivamente previdenciário, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único:** O **PREVI VALENÇA** se destina a garantir aos seus segurados e a seus dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

**CAPÍTULO II**

**DAS PESSOAS ABRANGIDAS**

**SEÇÃO I**

**DOS PATROCINADORES**

**Art.3º**- Para efeitos desta Lei são patrocinadores os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA  
Estado do Rio de Janeiro

---

**SEÇÃO II**  
**DOS SEGURADOS**

**Art. 4.º** - São segurados obrigatórios do PREVI VALENÇA os servidores efetivos, ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta, do Município de Valença.

**Parágrafo único:** Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no § 13 do art. 40 da Constituição Federal de 1988.

**Art. 5º** - A filiação ao PREVI VALENÇA é obrigatória para todos os servidores efetivos estatutários.

**Art. 6º** - A perda da qualidade de segurado do PREVI VALENÇA se dará com sua morte, exoneração, demissão.

**Parágrafo único:** Os segurados que deixarem de contribuir para o PREVI VALENÇA por mais de três meses perderão os direitos aos benefícios previdenciários previstos nesta lei.

**Art. 7º** - O servidor público titular de cargo efetivo do Município de Valença, permanecerá vinculado ao PREVI VALENÇA nas seguintes situações:

- I** - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;
- II** - quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município, observado o disposto no art. 67;
- III** - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo; e
- IV** - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

**§ 1º** O recolhimento das contribuições relativas aos servidores cedidos e licenciados observará ao disposto no art. 65, inciso I, alíneas a e b.

**§ 2º** Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o inciso II, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

**§ 3º** O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao PREVI VALENÇA pelo cargo efetivo, e ao RGPS pelo mandato eletivo.

**§ 4º** O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do

---

**\* Publicada no Boletim Oficial nº 518 – 27/12/2012**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
**Estado do Rio de Janeiro**

---

Município de Valença, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

**SEÇÃO III**  
**DOS DEPENDENTES**

**Art. 8.º** - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

- I** – O cônjuge, companheiro (a) e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- II** - Os pais; e
- III** - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou se inválido.

**§ 1º** A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos parágrafos subseqüentes.

**§ 2º** Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

**§ 3º** O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do termo de tutela.

**§ 4º** Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

**§ 5º** Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre o homem e a mulher, solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos estabelecida com intenção de constituição de família, por período não inferior a 24 meses.

**Art. 9º** - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão ser comprovadas.

**Art. 10** - A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

- I** - para os cônjuges, pela separação judicial ou divórcio sem direito a percepção de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- II** - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- III** - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao atingirem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

---

**\* Publicada no Boletim Oficial nº 518 – 27/12/2012**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
**Estado do Rio de Janeiro**

---

**IV** - para os dependentes em geral:

- a)** pelo matrimônio;
- b)** pela cessação da invalidez;
- c)** pelo falecimento.

**SEÇÃO IV**  
**DA INSCRIÇÃO DOS SEGURADOS**

**Art. 11** - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

**Art. 12** - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, mediante apresentação de documentos hábeis.

**§ 1º** Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito sua inscrição e a de seus dependentes, a estes será lícito promovê-la, para outorga das prestações a que fizerem jus.

**§ 2º** A inscrição de dependente inválido requer a comprovação desta condição através de perícia médica.

**§ 3º** A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo o PREVI VALENÇA fornecer ao segurado, documento que a comprove.

**SEÇÃO V**  
**DAS INSCRIÇÕES**

**Art. 13** - A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

**I** - para os dependentes preferenciais:

- a)** cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento, respectivamente;
- b)** companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso;
- c)** equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente;

**II** - pais - documentos de identidade dos mesmos e certidão de nascimento do segurado;

**III** - irmão - certidão de nascimento.

**§ 1º** - Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos:

---

**\* Publicada no Boletim Oficial nº 518 – 27/12/2012**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
**Estado do Rio de Janeiro**

---

- I** - certidão de nascimento de filho havido em comum;
- II** - certidão de casamento religioso;
- III** - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
- IV** - disposições testamentárias;
- V** - anotação constante na Ficha Funcional e/ou na Base de Dados, feita pelo órgão no qual o servidor estivesse vinculado;
- VI** - declaração especial feita perante tabelião;
- VII** - prova de mesmo domicílio;
- VIII** - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;
- IX** - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;
- X** - conta bancária conjunta;
- XI** - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;
- XII** - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;
- XIII** - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;
- XIV** - certidão negativa expedida pelo Registro Civil de Pessoas Naturais de emancipação;
- XV** - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, ou justificação judicial.

**§ 2º** - Certidão judicial será exigida quando a adoção houver ocorrido em data anterior a 14 de outubro de 1990.

**§ 3º** - No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico-pericial segundo instruções emanadas do PREVI VALENÇA.

**§ 4º** - No ato de inscrição do dependente menor de vinte e um anos, o segurado deverá apresentar o documento descrito no inciso XIV deste artigo.

**§ 5º** - Os dependentes excluídos de tal condição em razão de lei têm suas inscrições tornadas nulas de pleno direito.

**Art. 14** - Os pais ou irmãos deverão, para fins de concessão de benefícios, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o PREVI VALENÇA.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA  
Estado do Rio de Janeiro

---

**CAPÍTULO III**  
**DOS BENEFÍCIOS**

**Art.15** - O Sistema de Previdência de que trata esta Lei concederá aos segurados e seus dependentes os seguintes benefícios:

**I** – quanto aos segurados:

- a)** aposentadoria por invalidez;
- b)** aposentadoria compulsória;
- c)** aposentadoria voluntária;
- d)** aposentadoria especial de professor;
- e)** auxílio-doença.
- f)** salário-maternidade;
- g)** salário-família;
- h)** abono anual

**II** - aos dependentes:

- a)** pensão;
- b)** auxílio-reclusão.
- c)** abono anual

**§ 1º** Os benefícios concedidos pelo PREVI VALENÇA não poderão ser distintos dos estabelecidos para o RGPS.

**§ 2º.** Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido no PREVI VALENÇA sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

**Art. 16** - A concessão da aposentadoria e Pensão aos servidores de que trata esta Lei obedecerá as normas estabelecidas em instrumentos normativos do PREVI VALENÇA, obedecidas a legislação Municipal e Federal, concernente à matéria.

**Art. 17** - Para fins de concessão de benefícios previdenciários, a patrocinadora encaminhará através de processo administrativo, o segurado ao PREVI VALENÇA, que procederá, após a análise, a implantação do benefício.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Estado do Rio de Janeiro

---

**SEÇÃO I**  
**DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Art. 18** - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estiver ou não em gozo de auxílio-doença. Caso esteja, será observado tempo máximo de (vinte e quatro) 24 meses, observando-se a incapacidade de readaptação para o exercício de seu cargo ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

**§ 1º** O laudo médico-pericial a que se refere o caput será realizado segundo instruções emanadas do PREVI VALENÇA.

**§ 2º** Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto Capítulo VI desta lei.

**§ 3º** Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis:

- I** - tuberculose ativa;
- II** - hanseníase;
- III** - alienação mental;
- IV** - neoplasia maligna;
- V** - cegueira total adquirida após o ingresso no serviço público;
- VI** - paralisia irreversível e incapacitante adquirida após o ingresso no serviço público;
- VII** - cardiopatia grave;
- VIII** - doença de Parkinson;
- IX** - espondiloartrose anquilosante;
- X** - nefropatia grave;
- XI** - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante);
- XII** - síndrome da deficiência imunológica adquirida- Aids;
- XIII** - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada;
- XIV** - hepatopatia grave; e
- XV**- a exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos) que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade de laboração.

**§ 4º** Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou

---

**\* Publicada no Boletim Oficial nº 518 – 27/12/2012**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
**Estado do Rio de Janeiro**

---

redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

**§ 5º** Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- I** - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- II** - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
  - a)** ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
  - b)** ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
  - c)** ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
  - d)** ato de pessoa privada do uso da razão; e
  - e)** desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- III** - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e
- IV** - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
  - a)** na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
  - b)** na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
  - c)** em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
  - d)** no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

**§ 6º** Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

**§ 7º** O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**§ 8º** O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cessada, a partir da data do retorno.

**SEÇÃO II**  
**DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

**Art. 19** - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição calculados na forma estabelecida no artigo 44 não podendo ser inferiores ao valor

---

**\* Publicada no Boletim Oficial nº 518 – 27/12/2012**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Estado do Rio de Janeiro

---

do salário mínimo Municipal.

**Parágrafo único:** A aposentadoria se dará após a comunicação formal do patrocinador ao PREVI VALENÇA da data em que o servidor atingir os setenta anos, e o PREVI VALENÇA declarará através de ato do seu Presidente a vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

### **SEÇÃO III**

#### **DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

**Art.20** - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no artigo 44, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II** - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III** - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

**§ 1º** Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

**§ 2º** Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério, as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico.

### **SEÇÃO IV**

#### **DA APOSENTADORIA POR IDADE**

**Art. 21** - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no artigo 44, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I** - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- II** - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III** - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.



## SEÇÃO V DO AUXÍLIO-DOENÇA

**Art. 22** - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e consistirá no valor equivalente a sua remuneração de contribuição, só podendo ser concedido pelo prazo máximo de até (vinte e quatro) 24 meses, decorrido esse tempo será convertido em aposentadoria por invalidez.

**§ 1º** Será concedido auxílio-doença, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, que definirá o prazo de afastamento, na qual conterà:

- I** - Requerimento de solicitação do benefício devidamente preenchido;
- II** - Cópia de: identidade, PIS/PASEP, CPF, e último contra-cheque;
- III** - Cópia do comprovante de residência;
- IV** - Atestado médico da Junta Médica Oficial do PREVI VALENÇA; e laudo médico atestando a incapacidade, período provável de afastamento e, nos casos de afastamento superior a 30 dias, laudo médico detalhando prognóstico provável.
- V** - Declaração de internação, quando for o caso.

**§ 2º** Findo o prazo do benefício, o segurado será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por invalidez, se for o caso.

**§ 3º** Nos primeiros trinta dias consecutivos de afastamento do segurado por motivo de doença, é responsabilidade dos patrocinadores o pagamento da sua remuneração.

**§ 4º** Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro dos sessenta dias seguintes à cessação do benefício anterior, este será prorrogado, ficando o Município desobrigado do pagamento relativo aos primeiros trinta dias.

**§ 5º** Caso o servidor, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante 30 (trinta) dias, retornando à atividade no 31º (trigésimo primeiro) dia, e se dela voltar a se afastar dentro de (60) sessenta dias desse retorno, decorrente da mesma enfermidade, fará jus ao auxílio-doença a partir da data do novo afastamento.

**Art. 23** - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por invalidez.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
**Estado do Rio de Janeiro**

---

**SEÇÃO VI**  
**DO SALÁRIO-MATERNIDADE**

**Art. 24** - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser antecipada ou prorrogado na forma prevista no §2º.

**§ 1º** À segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelo período de 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade, de 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade, e de 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

**§ 2º** Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

**§ 3º** Em caso de parto antecipado ou não, a segurada tem direito aos cento e vinte dias previstos neste artigo.

**§ 4º** Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário maternidade correspondente a 30 (trinta) dias.

**§ 5º** Em caso de natimorto, ou que a criança venha falecer durante a licença-maternidade, o salário maternidade não será interrompido.

**§ 6º** O salário-maternidade consistirá de renda mensal igual à remuneração de contribuição da segurada.

**§ 7º** Caso a segurada deseje que a renda mensal seja acumulada com a função de confiança, deverá ter realizado esta opção de incidências dos desconto sobre a verba facultativa no prazo de até 6 meses anteriores ao gozo do benefício. A opção será de caráter irrevogável e irretratável permanecendo os descontos enquanto uma função de confiança exercer.

**Art. 25** - O início do afastamento do trabalho da segurada será determinado com base em atestado médico.

**§ 1º** O atestado deve indicar, além dos dados médicos necessários, os períodos a que se referem o art. 24 e seus parágrafos, bem como a data do afastamento do trabalho.

**§ 2º** Nos meses de início e término do salário- maternidade da segurada, o salário-maternidade será proporcional aos dias de afastamento do trabalho.

**§ 3º** O salário-maternidade não pode ser acumulado com benefício por incapacidade.

**§ 4º** Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido pela junta médica do

---

**\* Publicada no Boletim Oficial nº 518 – 27/12/2012**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Estado do Rio de Janeiro

---

PREVI VALENÇA.

**Art. 26** - A documentação necessária para concessão do salário maternidade será enviada ao PREVI VALENÇA, ficando o patrocinador responsável pela emissão e veracidade dos documentos, dos quais deverão constar:

- I** - Requerimento de solicitação do benefício devidamente preenchido;
- II** - Número de Identificação do Trabalhador – NIT (PIS/ PASEP);
- III** - Atestado Médico original, original e cópia da Certidão de Nascimento da criança, em caso de adoção, Certidão de Nascimento ou Guarda Judicial para fins de adoção (original e cópia);
- IV** - Documento de identificação da requerente: Carteira de Identidade e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social e Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- V** - Cópia e original da Certidão de Casamento e se for o caso, quando houver divergência no nome da requerente;
- VI** - O requerimento deverá ser protocolado diretamente junto ao PREVI VALENÇA

**SEÇÃO VII**  
**DO SALÁRIO-FAMÍLIA**

**Art. 27** - O salário-família será pago, em quotas mensais, em razão dos dependentes do segurado de baixa renda, esse benefício será concedido apenas àqueles que recebam remuneração, subsídio ou proventos mensal igual ou inferior ao valor limite definido no âmbito do RGPS, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

**Parágrafo único:** O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

**Art. 28** - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

**Art. 29** - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação, pela patrocinadora ao PREVI VALENÇA, da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

**Parágrafo único:** Em caso de inércia da patrocinadora o segurado poderá suprir a exigência mediante a juntada de cópias autênticas dos documentos acima relacionados e exibindo os originais conjuntamente.

**Art. 30** - O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.



## SEÇÃO VIII DA PENSÃO POR MORTE

**Art. 31** - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento, correspondente à:

- I - totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, ou
- II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º A importância total assim obtida será rateada em partes iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

**Art. 32** - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I - sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente; e
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 1º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 2º Não fará jus a pensão o dependente condenado por prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

**Art. 33** - A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Estado do Rio de Janeiro

---

data de entrada do requerimento.

**§ 2º** O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

**Art. 34** - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado.

**§ 1º** A invalidez ou alteração de condições quanto ao dependente superveniente à morte do segurado, não dará origem a qualquer direito a pensão.

**§ 2º** Os dependentes inválidos ficam obrigados, tanto para concessão como para manutenção e cessação de suas quotas de pensão, a submeter-se aos exames médicos determinados pelo PREVI VALENÇA.

**§ 3º** Ficam dispensados dos exames referidos neste artigo os pensionistas inválidos que atingirem a idade de 60 (sessenta) anos.

**Art. 35** - A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente na forma prevista nesta Lei.

**Art. 36** - Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, na forma do § 1º, do art. 31, em favor dos pensionistas remanescentes.

**Parágrafo único:** Com a extinção da quota do último pensionista, extinta ficará também a pensão.

## **SEÇÃO IX**

### **DO AUXÍLIO-RECLUSÃO**

**Art. 37** - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal igual a totalidade dos vencimentos percebidos pelo segurado, concedida ao conjunto de seus dependentes, desde que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao teto definido para este benefício no Regime Geral de Previdência Social, que esteja recolhido à prisão, e que por este motivo, não perceba remuneração dos cofres públicos.

**§ 1º** O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

**§ 2º** O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber remuneração dos cofres públicos.

**§ 3º** Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

---

**\* Publicada no Boletim Oficial nº 518 – 27/12/2012**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
**Estado do Rio de Janeiro**

---

**§ 4º** Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

- I** - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e,
- II** - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

**§ 5º** Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao PREVI VALENÇA pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

**§ 6º** Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

**§ 7º** Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

**SEÇÃO X**  
**DO ABONO ANUAL**

**Art. 38** - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo PREVI VALENÇA

**Parágrafo único:** O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo PREVI VALENÇA, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO**

**Art. 39** - Ao segurado do PREVI VALENÇA que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, será facultada aposentar-se com proventos calculados de acordo com o art. 44 quando o servidor, cumulativamente:

- I** - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II** - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III** - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
  - a)** trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

---

**\* Publicada no Boletim Oficial nº 518 – 27/12/2012**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Estado do Rio de Janeiro

- b)** um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data prevista no caput, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea “a” deste inciso.

**§ 1º** O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo inciso III do art. 20, observando seu § 1º, na seguinte proporção:

- I** - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005, independente de concessão do benefício ocorrer em data posterior àquela;
- II** - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

**§ 2º** O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

**Art. 40** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 20 e seu §1º ou pelas regras estabelecidas pelo art. 39, o segurado do PREVI VALENÇA que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 20, relativas ao professor, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I** - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II** - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III** - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV** - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

**Parágrafo único:** Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

**Art. 41** - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 20 e seu §1º ou pelas regras estabelecidas pelos artigos 39 e 40 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão a totalidade da sua remuneração no cargo efetivo, desde que preencha, cumulativamente,



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Estado do Rio de Janeiro

---

as seguintes condições:

- I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;
- III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 20, de 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

**Parágrafo Único:** Na aplicação dos limites de idade previsto no inciso III do caput, não se aplica a redução prevista no §1º do art. 20 relativa ao professor.

**Art. 42** - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Parágrafo único:** Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

## **CAPÍTULO V**

### **DO ABONO DE PERMANÊNCIA**

**Art. 43** - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 20 e 38 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 19.

**§ 1º** O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 42, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

**§ 2º** O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

**§ 3º** O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do patrocinador e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Estado do Rio de Janeiro

---

**CAPÍTULO VI**  
**DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS**

**Art. 44** - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas na forma do art. 40 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 15, I e II, ressalvadas as hipóteses de paridade, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

**§ 1º** As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

**§ 2º** Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

**§ 3º** Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

**§ 4º** Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado.

**§ 5º** Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

- I** - inferiores ao valor do salário-mínimo Municipal;
- II** - superiores ao limite máximo do salário-de- contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS.

**§ 6º** As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no § 5º.

**§ 7º** Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

**§ 8º** Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

**§ 9º** Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens

---

**\* Publicada no Boletim Oficial nº 518 – 27/12/2012**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
**Estado do Rio de Janeiro**

---

pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

**§ 10** Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária com proventos integrais, conforme inciso III do art. 20, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do mesmo artigo, relativa ao professor.

**§ 11** A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite de que trata o § 8º.

**§ 12** Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em número de dias.

**§ 13** Os proventos de aposentadoria que tratam esse artigo e as pensões dispostas no art. 31 desta Lei serão reajustados na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social - RGPS, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS**

**Art. 45** - Para fins de concessão de aposentadoria pelo PREVI VALENÇA é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

**Art. 46** - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

**Art. 47** - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do PREVI VALENÇA.

**Art. 48** - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 49** - O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a qualquer tempo, e independentemente de sua idade, ressalvada apenas as idades máximas de permanência no serviço público, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo do PREVI VALENÇA, a realizarem-se anualmente.

**Art. 50** - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
**Estado do Rio de Janeiro**

---

**§ 1º** O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:

- I** - ausência, na forma da lei civil;
- II** - moléstia contagiosa; ou
- III** - impossibilidade de locomoção.

**§ 2º** Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

**§ 3º** O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

**Art. 51** - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- I** - a respectiva contribuição previdenciária;
- II** - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;
- III** - o imposto de renda retido na fonte;
- IV** - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- V** - outras obrigações autorizadas pelo beneficiário e deferidas pelo Conselho Municipal Previdenciário do PREVI VALENÇA.

**Parágrafo único:** Na hipótese do inciso II, excetuadas as situações de má-fé, o desconto será feito em prestações não excedentes a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajuste de vencimentos, nos termos de resolução a ser baixada pelo Conselho Municipal Previdenciário do PREVI VALENÇA.

**Art. 52** - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e nas hipóteses dos arts. 31 e 37, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo Municipal.

**Art. 53** - Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo PREVI VALENÇA, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 20, 21, 42, 43 e 44 que observarão os prazos mínimos previstos naqueles artigos.

**Parágrafo Único:** Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à da concessão do benefício.

**Art. 54** - Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas para homologação.

---

**\* Publicada no Boletim Oficial nº 518 – 27/12/2012**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Estado do Rio de Janeiro

**Parágrafo único:** Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

**Art.55** - A aposentadoria será devida ao segurado a partir da data da publicação do ato que a conceder, e será paga a partir do mês subsequente à referida publicação.

**Art. 56** - É vedada a celebração de consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro Município.

**Art. 57** - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativas às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas serão pagas aos herdeiros legais do segurado em conformidade com ordem judicial revertendo essas importâncias ao PREVI VALENÇA somente no caso de não haver herdeiros legais.

**Art. 58** - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação, aos casos de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

**Art. 59** - O servidor que vier a reingressar no serviço público, depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei, terá de optar pelo provento de aposentadoria, ou pela remuneração do cargo efetivo em que tomar posse, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

## **CAPITULO VIII**

### **DO CUSTEIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PLANO DE CUSTEIO**

**Art.60** - O Plano de Custeio do PREVI VALENÇA será disposto em Lei específica.

#### **SEÇÃO II**

#### **DAS RECEITAS**

**Art. 61** - Em observância irrestrita ao disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal, e visando atingir a mais ampla concepção do previsto no art. 249, também da Constituição Federal, ficam instituídas como fontes do plano de custeio do PREVI VALENÇA, entre outras que poderão ser previstas em Lei posterior, as seguintes receitas:

- I - contribuição previdenciária dos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, equivalente a 11% (onze por cento) incidentes sobre a totalidade das verbas remuneratórias

**\* Publicada no Boletim Oficial nº 518 – 27/12/2012**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Estado do Rio de Janeiro

---

de caráter permanente;

- II** – contribuição previdenciária dos segurados ativos, na razão de 11% (onze por cento) sobre sua remuneração de contribuição;
- III** – contribuição previdenciária dos segurados aposentados e dos pensionistas na razão de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e das pensões concedidas pelo RPPS que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;
- IV** - doações, subvenções e legados;
- V** - receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI** – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII** – demais dotações previstas no orçamento municipal;
- VIII** – os valores aportados pelo Município;
- IX** – as demais dotações previstas no orçamento municipal; e
- X** – quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária.

**§1º** Constituem também fonte do plano de custeio do PREVI VALENÇA as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III incidentes sobre o salário- maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

**§2º** Quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no inciso III incidirá apenas sobre a parcela de proventos de aposentadoria e de pensão que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

**§ 3º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a proceder todos os atos que consagrem a integral obediência ao disposto no artigo 249 da Constituição Federal, objetivando a consecução das receitas dispostas nos incisos deste artigo.

**Art. 62** - O plano de custeio do PREVI VALENÇA poderá ser revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária e o princípio da anualidade fiscal, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

**§ 1º** O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVI VALENÇA, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**§2º** As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS serão depositadas em contas distintas das contas do Tesouro Municipal e de titularidade da Autarquia PREVI VALENÇA.

**§3º** Os recursos referidos §2º serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do PREVI VALENÇA, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a



entidades da administração direta e indireta.

### SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES

**Art. 63** Entende-se por remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei e dos adicionais de caráter individual, excluídas:

- I** – as diárias para viagens;
- II** – a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
- III** – a indenização de transporte;
- IV** – o salário-família;
- V** – o auxílio-alimentação;
- VI** – o auxílio-creche;
- VII** - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII** - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- IX** - o abono de permanência ;
- X** - o adicional de férias;
- XI** - o adicional noturno;
- XII** - o adicional por serviço extraordinário;
- XIII** - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIV** - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XV** - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor;  
e
- XVI** – Verbas de caráter indenizatórias não relacionadas anteriormente e as de caráter exclusivo do exercício de função.

**§ 1º** O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido mediante média aritmética, respeitando a limitação da remuneração de contribuição do respectivo servidor no cargo efetivo que se deu a aposentadoria.

**§2º** A opção de que trata o §1º deste artigo deverá ser expressa, tendo caráter irrevogável e irretratável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
**Estado do Rio de Janeiro**

**§ 3º** O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

**Art. 64** - Em caso de acumulação de cargos permitida em lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

**CAPITULO IX**  
**DO RECOLHIMENTO, DAS CONTRIBUIÇÕES E CONSIGNAÇÕES**

**Art. 65** - A arrecadação das contribuições devidas ao PREVI VALENÇA compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:

- I** - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata os incisos I e II do art. 61, observado:
  - a)** Na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será de sua responsabilidade o desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor à unidade gestora do RPPS do ente federativo cedente;
  - b)** Na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições à unidade gestora do RPPS.
- II** - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao PREVI VALENÇA ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso III, do art. 61, conforme o caso.

**§ 1º** Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao PREVI VALENÇA relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

**§ 2º** Cada órgão do Município de Valença deverá gerar uma guia de recolhimento previdenciário em modelo a ser determinado em portaria pelo PREVI VALENÇA, onde constará montante da contribuição previdenciária a ser recolhido pelo órgão no mês de competência junto ao Instituto de Previdência, devendo ser devidamente assinada pelo responsável do setor, DRH e sua contabilidade, para fins de controle interno das contribuições mensais.

**§ 3º** A guia descrita no parágrafo anterior deverá ser enviada ao PREVI VALENÇA mediante protocolo até o 5º dia útil após o mês de competência, independentemente da efetivação do recolhimento.

**Art. 66** - O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 61 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios

**\* Publicada no Boletim Oficial nº 518 – 27/12/2012**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Estado do Rio de Janeiro

---

equivalente a 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

**Art. 67** - O segurado que se valer da faculdade prevista no art. 7.º fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo PREVI VALENÇA, as contribuições devidas.

**§ 1º** Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

**§ 2º** A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor será computada apenas para cumprimento dos requisitos de tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadorias.

**Art. 68** - As cotas do salário-família, salário maternidade, auxílio doença e auxílio reclusão, por ventura pagas pelo Município de Valença, junto com a remuneração dos segurados, poderá ser compensado quando do recolhimento das contribuições ao PREVI VALENÇA, observado o limite da contribuição de competência.

**CAPITULO X**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 69** - O PREVI VALENÇA poderá a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio, bem como divergências de dados.

**§ 1º** A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do PREVI VALENÇA, investido na função de fiscal, através de portaria expedida pelo Diretor Executivo.

**§ 2º** A fiscalização poderá ser exercida ainda por meio de requerimento aos respectivos órgãos pelo Diretor Executivo ou Financeiro, sempre que se fizer necessário.

**CAPÍTULO XI**  
**DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 70** - As receitas de que trata o art. 61 desta Lei somente poderão ser utilizadas para o pagamento de benefícios previdenciários do PREVI VALENÇA e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime Previdenciário.

**§ 1º** O valor anual da taxa de administração será de 2%. (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões pagos pelo patrocinador (Ente Municipal e Legislativo) aos servidores vinculados ao PREVI VALENÇA no exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, bem como eventual capital garantidor de reserva.

---

**\* Publicada no Boletim Oficial nº 518 – 27/12/2012**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
**Estado do Rio de Janeiro**

---

**§ 2º** O PREVI VALENÇA constituirá reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

**§ 3º** O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

**CAPÍTULO XII**  
**DOS REGISTROS FINANCEIRO, CONTÁBIL E DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS**

**Art. 71** – O PREVI VALENÇA observará as normas de contabilidade específicas fixadas pelo órgão competente da União.

**§ 1º** A escrituração contábil do PREVI VALENÇA será distinta da mantida pelo tesouro municipal.

**§ 2º** O PREVI VALENÇA se sujeita às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 72** - O controle contábil do PREVI VALENÇA será realizado pelo Conselho Municipal de Previdência, devendo ser apresentado escrituração contábil, na forma fixada pelo Ministério da Previdência Social e Tribunal de Contas do Estado, e demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio do respectivo regime e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I** - balanço orçamentário;
- II** - balanço financeiro;
- III** - balanço patrimonial; e
- IV** - demonstração das variações patrimoniais;

**§ 1º** A escrituração obedecerá às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores, e demais legislação.

**§ 2º** O PREVI VALENÇA adotará registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos direitos e ativos, inclusive dos investimentos e da evolução das reservas;

**§ 3º** As demonstrações contábeis serão complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos investimentos mantidos pelo PREVI VALENÇA;

**Art. 73** - O PREVI VALENÇA encaminhará ao Ministério da Previdência Social, na forma e nos prazos por este, os seguintes documentos:

---

**\* Publicada no Boletim Oficial nº 518 – 27/12/2012**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
**Estado do Rio de Janeiro**

---

- I** - Demonstrativo Previdenciário do RPPS;
- II** - Comprovante do Repasse e Recolhimento ao RPPS dos valores decorrentes das contribuições, aporte de recursos e débitos de parcelamento; e
- III** - Demonstrativo de Investimentos e Disponibilidades Financeiras.

**§ 1º** - O PREVI VALENÇA também deverá encaminhar ao Ministério da Previdência, na forma e nos prazos definidos por este, os seguintes documentos:

- a)** Legislação do RPPS acompanhada do comprovante de publicação e alterações;
- b)** Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial – DRAA;
- c)** Demonstrativos Contábeis; e
- d)** Demonstrativo da Política de Investimentos.

**§ 2º** - A documentação descrita neste artigo deverá conter as assinaturas do Diretor Executivo do PREVI VALENÇA e do Prefeito Municipal.

**Art. 74** - Na avaliação atuarial anual serão observados as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados nas Portarias editadas pelo MPS.

**Art. 75** - O Executivo e Legislativo Municipal, as autarquias e fundações públicas municipais deverão acatar as orientações contidas no parecer técnico atuarial anual, e em conjunto com a Diretoria Administrativa do PREVI VALENÇA, adotar as medidas necessárias para implantar as recomendações dele constante, em especial aquelas destinadas ao equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 76** - Será mantido registro individualizado dos segurados do regime próprio que conterá as seguintes informações:

- I** - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II** - matrícula e outros dados funcionais;
- III** - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV** - valores mensais da contribuição do segurado; e
- V** - valores mensais da contribuição do ente federativo.

**Parágrafo Único:** Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes devidamente qualificados serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

**Art. 77** - O Poder Legislativo, a cada semestre, poderá exercer seu controle externo através de solicitação de relatórios semestrais contendo posições dos saldos e o detalhamento da receita e da despesa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
**Estado do Rio de Janeiro**

---

**CAPITULO XIII**  
**DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL**

**SEÇÃO I**  
**DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

**Art. 78** - O PREVI VALENÇA contará com estrutura administrativa autônoma e independente para o desenvolvimento de suas atividades atinentes, todos com dedicação exclusiva, observando obrigatoriamente, que no mínimo 50 % dos cargos de Diretores serão ocupados por servidores efetivos, e os demais cargos terão a paridade, sendo os representantes dos servidores, dos inativos pensionistas, pelos Sindicatos (SEPE e SINDISERV), mediante decisão assemblear da entidade, sendo todos nomeados pelo Chefe do Poder Executivo:

- a)** 01 (um) Diretor Executivo;
- b)** 01 (um) Diretor Jurídico;
- c)** 01 (um) Diretor Financeiro;
- d)** 01(um) Diretor Contábil;
- e)** 01 (um) Diretor de Benefícios; e
- f)** 02 (dois) Assessores Administrativos;

- I** - as atribuições, obrigações e afazeres do Diretor Executivo, Diretor Jurídico e demais diretores e servidores designados para o PREVI VALENÇA serão discriminadas em Regimento Interno Próprio, sendo de competência privativa do Diretor Executivo sua instituição e publicação.
- II** – a operacionalização de compensações previdenciárias decorrentes de convênio próprio firmado nos termos da Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, será privativa dos cargos de Diretor Executivo, Diretor Financeiro, Diretor Contábil e do Diretor de Benefícios, devendo, nos casos de alterações dos ocupantes, principalmente, processar-se a comunicação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social para regular habilitação de tais servidores.

**Art. 79** - Os servidores designados para os cargos previstos no artigo 78, terão seus vencimentos e vantagens pecuniárias suportados pelo Poder Executivo, seguindo a Tabela de Vencimentos e demais verbas de representação praticadas pelo Município, conforme o anexo I desta Lei, observada as atribuições inerentes a preservar a autonomia administrativa.

**SESSÃO II**  
**DOS ÓRGÃOS**

**Art. 80** - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação colegiada, com mandato de dois anos, admitida uma única recondução, sendo os representantes do Executivo e Legislativo indicados pelos próprios Poderes, e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos Sindicatos (SEPE e SINDISERV), mediante decisão assemblear da entidade.

---

**\* Publicada no Boletim Oficial nº 518 – 27/12/2012**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
**Estado do Rio de Janeiro**

---

**§ 1º** O CMP terá a seguinte composição:

- I** – dois representantes do Poder Executivo;
- II** – um representante do Poder Legislativo;
- III** - dois representantes efetivos ativos( indicados pelo SINDISERV);
- IV** - um representante dos inativos e pensionistas(indicados pelo SEPE e/ou SINDISERV);
- V** - um representante do servidor efetivo ativo da Educação(indicado pelo SEPE) em assembléia. Todos indicados pelo Chefe do Poder Executivo.

**§ 2º** Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do Titular, sendo também admitida uma única recondução.

**§ 3º** Os representantes do Executivo e Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos sindicatos ou associações correspondentes mediante decisão assembleiar da Entidade.

**§ 4º** Os membros do CMP não serão destituíveis “ad nutum”, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, responsabilizados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas, ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

**§ 5º** - Os integrantes do CMP, inclusive os suplentes, deverão apresentar declaração de bens no início e no término do respectivo período de gestão. – as atribuições, deveres e obrigações dos membros conselheiros serão previstos em Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência – CMP, assim como a forma de escolha do Presidente do CMP.

**§ 6º** A condição de servidor público municipal com pelo menos 05 (cinco) anos de efetivo exercício como servidor municipal é condição essencial para o Exercício de qualquer cargo no CMP.

**§ 7º** Em caso de vacância de cargo de membro do CMP o novo titular completará o prazo de gestão do seu antecessor;

**§ 8º** Em se tratando de término de mandato, o membro do CMP permanecerá em pleno exercício do respectivo cargo até a posse do seu sucessor, o qual iniciará o novo mandato;

**§ 9º** Os integrantes CMP receberão mensalmente a título de “Jeton de Presença” pela sua participação efetiva em cada reunião, o valor correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da UFIVA (Unidade Fiscal de Valença), por reunião, não podendo jamais ultrapassar o limite de 05 (cinco) UFIVA's, independentemente do número de reuniões realizadas.

**§ 10** Somente farão jus à percepção de “Jeton de Presença”, os membros que comparecerem a todas as reuniões;

---

**\* Publicada no Boletim Oficial nº 518 – 27/12/2012**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
**Estado do Rio de Janeiro**

---

**§ 11** Os membros do CMP não poderão nessa qualidade efetuar com o PREVI VALENÇA negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente, não sendo responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome do PREVI VALENÇA, em virtude de ato regular de gestão, respondendo, entretanto, civil e criminalmente, por violação na forma da Lei.

**§ 12** O disposto no parágrafo anterior não prejudica o direito dos membros do CMP, decorrentes da sua condição de segurados do PREVI VALENÇA.

**§ 13** São vedadas relações comerciais entre o PREVI VALENÇA e empresas privadas em que funcione qualquer membro do CMP como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador, não se aplicando estas disposições as relações comerciais entre o PREVI VALENÇA e seus patrocinadores, conforme disposição da Lei Federal nº 8.666/1993.

**§ 14** Para fins de autorizar o pagamento de Jeton de Presença, deverá ser encaminhada ao Diretor Financeiro cópia de todas as atas de reunião realizadas no mês, sendo essencial a descrição no bojo das mesmas os presentes e sua aposição de assinatura devidamente identificada até o 1º dia útil do mês subsequente.

**Art. 81** - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais, e extraordinariamente, quando:

- I** - convocada pelo Presidente com antecedência mínima de 72 horas, caracterizada a necessidade e urgência para tanto, ou;
- II** - convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

**Parágrafo único:** Das reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

**Art. 82** - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o quorum de três membros.

**Art. 83** - Compete ao CMP:

- I** - estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II** - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III** - estabelecer, na forma de Resolução, comitê de estudos voltados a análise das condições mercadológica de investimentos de ativos ou de análise de propostas para aplicações financeiras apresentadas ao PREVI VALENÇA, de caráter temporário e sem ônus para a Autarquia;
- IV** - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- V** - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- VI** - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do município;
- VII** - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Estado do Rio de Janeiro

---

- VIII** - autorizar a alienação de bens imóveis pelo PREVI VALENÇA e o gravame daqueles já integrantes do seu patrimônio;
- IX** - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo PREVI VALENÇA;
- X** - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- XI** - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos; **XII** - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do PREVI VALENÇA;
- XIII** - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS;
- XIV** - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao tribunal de contas, até 90 dias após o encerramento do exercício em reunião devidamente convocada para este fim;
- XV** - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, relativos a assuntos de sua competência;
- XVI** - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XVII** - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS; e
- XVIII** - promover o desenvolvimento da cultura previdenciária entre seus segurados, realizando seminários, palestras, fóruns e até mesmos informativos previdenciários.

**Parágrafo único:** Não poderão integrar o CMP, ao mesmo tempo, representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consanguíneo ou afim até o segundo grau.

**SEÇÃO III**  
**DO PESSOAL**

**Art. 84** - A admissão de pessoal a serviço do PREVI VALENÇA se fará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo instruções expedidas pelo Diretor Executivo, ressalvado as contratações fundamentadas no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e Lei Municipal n. 2257, de 26 de junho de 2006.

**Art. 85** - O quadro de pessoal com as tabelas de vencimentos e gratificações, será proposto pelo Diretor Executivo e aprovado pelo Conselho Municipal de Previdência, ad referendum, pela Câmara Municipal.

**Parágrafo único:** Os direitos, deveres e regime de trabalho dos servidores do PREVI VALENÇA reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos servidores municipais.

**Art. 86** - O Diretor Executivo poderá requisitar servidores municipais, por necessidade administrativa, mediante requerimento ao Prefeito Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA  
Estado do Rio de Janeiro

---

**SEÇÃO IV**  
**DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Art. 87** - Os segurados do PREVI VALENÇA e respectivos dependentes, poderão interpor recurso contra decisão denegatória de prestações no prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que forem notificados ou tiverem ciência pessoal.

**§ 1º** Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

**§ 2º** O órgão recorrido poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, reformar sua decisão, em face do recurso apresentado. Caso contrário, o recurso deverá ser encaminhado para o Conselho Municipal de Previdência para o competente julgamento, em segundo grau de competência.

**§ 3º** Havendo denegação do recurso por quaisquer motivos, caberá recurso ao CMP em última instância administrativa no prazo descrito no caput deste artigo.

**§ 4º** O prazo descrito neste artigo terá seu termo inicial no primeiro dia útil subsequente a notificação ou ciência pessoal, fluindo em dias corridos ininterruptamente até o termo final.

**§ 5º** Para fins de Auxílio Doença, o órgão recursal competente é a Junta Médica, observada os critérios materiais de admissibilidade pela Diretoria Jurídica.

**§ 6º** O laudo médico, para fins de recurso ou renovação de benefício, atestando a incapacidade deverá conter: identificação da enfermidade; as limitações que esta impõe a vida funcional; prognóstico provado do tratamento; período em que o servidor encontra-se sob os cuidados do declarante; medicação utilizada e seus efeitos na vida útil do paciente; bem como identificação legível do profissional de saúde atestante, sua especialidade e registro no conselho profissional, sendo essencial o preenchimento de todos os requisitos para sua validade documental.

**Art. 88** - Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses públicos, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

**Art. 89** - O Conselho Municipal de Previdência terá 30 (trinta) dias para julgar os recursos interpostos e não reformados.

**Parágrafo Único:** A contagem do prazo para julgamento do recurso terá início na data de recebimento dos autos na Secretaria do Conselho Municipal de Previdência, ou pelo órgão recorrido.



## **CAPÍTULO IX DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES**

### **SEÇÃO I DOS SEGURADOS**

**Art. 90** - São deveres e obrigações dos segurados:

- I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVI VALENÇA;
- II** - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;
- III** - dar conhecimento à direção do PREVI VALENÇA das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;
- IV** - comunicar ao PREVI VALENÇA qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

**Art. 91** - O pensionista terá as seguintes obrigações:

- I** - acatar as decisões dos órgãos de direção do PREVI VALENÇA;
- II** - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;
- III** - comunicar por escrito ao PREVI VALENÇA as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;
- IV** - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo PREVI VALENÇA.

## **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 92** - O PREVI VALENÇA procederá, no máximo a cada 02 (dois) anos, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do Regime Próprio de Previdência Social.

**Parágrafo Único:** O recenseamento de que trata o caput será regulamentado por ato administrativo.

**Art. 93**- Os regulamentos gerais de ordem administrativa do PREVI VALENÇA e suas alterações, serão baixados pelo Diretor Executivo após anuência do Conselho Municipal de Previdência.

**Art. 94** - O Município será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do PREVI VALENÇA, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Estado do Rio de Janeiro

**Art. 95** - O Diretor Executivo instituirá por meio de Portaria a junta médica para emitir laudo médico pericial nos processos de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e salário maternidade.

**Art. 96** - As normas necessárias ao funcionamento do PREVI VALENÇA de que trata esta Lei, assim como, aquelas necessárias para a concessão de benefícios, regimentos, instruções normativas e serviços a serem prestados serão baixadas pelo Diretor Executivo.

**Art. 97** - O PREVI VALENÇA independentemente de autorização específica poderá instituir serviços assistenciais, inclusive de assistência a saúde, através de convênio, auto-gestão ou supervisão de planos, desde que estas operações sejam custeadas por contribuições específicas facultativas de seus servidores, e deverão ser contabilizadas em separado.

**Art. 98** - As dívidas surgidas após a publicação desta Lei, dos patrocinadores do sistema previdenciário dos servidores estatutários do município de Valença, Estado do Rio de Janeiro, em face ao PREVI VALENÇA, poderão ser objetos de acordos para parcelamento conforme regras estabelecidas em Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários, a ser celebrado entre as partes, obedecido as seguintes condições básicas:

- I** – Parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;
- II** – Atualização pelo índice INPC e Taxa de Juros de 6%(seis por cento) ao ano, inclusive se pagas em atraso;
- III** – Vedação de inclusão, no acordo de parcelamento, das contribuições descontadas dos segurados ativos, inativos e pensionistas, salvo o disposto na parte final do §1º desse artigo;
- IV** – Mediante autorização expressa do devedor deverá haver a retenção no Fundo de Participação dos Municípios – FPM e o repasse ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos de Valença – PREVI VALENÇA do valor das parcelas estabelecidas no Termo de Acordo de Parcelamento.

**§1º** Estabelece-se que, excepcionalmente, os débitos oriundos de contribuições devidas pelo Município, com vencimento até 31 de janeiro de 2009, poderão ser parcelados em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, e as demais contribuições descontadas dos segurados, ativos e inativos, e dos pensionistas, relativas ao mesmo período, em até 60 (sessenta) prestações mensais.

**§2º** O Termo de Acordo de Parcelamento deverá ser acompanhado do comprovante de sua publicação e de demonstrativos que o discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, juros e o valor consolidado.

**§3º** os valores necessários ao equacionamento do déficit atuarial, quando incluídos no mesmo acordo de parcelamento, deverão ser discriminados em planilhas distintas.

**§4º** O vencimento da primeira parcela será, no máximo, até o dia 10(dez) do mês subsequente ao da publicação do Termo de Acordo de Parcelamento.

**§5º** O reparcèlement das contribuições incluídas em acordo de parcelamento, poderá ser feito uma única vez por competência.

**\* Publicada no Boletim Oficial nº 518 – 27/12/2012**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Estado do Rio de Janeiro

---

**§6º** Outros débitos do Município de Valença com o PREVI VALENÇA, não decorrentes de contribuições previdenciárias, poderão ser parcelados, desde que em Termos de Acordo específicos, em conformidade com o caput desse artigo, incisos I ao IV e §2º.

**Art. 99** - O PREVI VALENÇA poderá instituir informes, boletins informativos e cartilhas para seus segurados e beneficiários e até constituir página junto à rede mundial de computadores de modo a prestar orientação e informação previdenciária e dar transparência a seus atos.

**Art. 100** -As rotinas administrativas e seus regulamentos, portarias e demais normas de caráter interno serão determinadas e regulamentadas pelo Diretor Executivo e de atribuição exclusiva deste.

**Art. 101** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Complementar n.º 121, de 25 de novembro de 2009.

Sala das Sessões em 12 de dezembro de 2012.

Paulo Jorge Cesar PRESIDENTE

José Reinaldo Alves Bastos VICE - PRESIDENTE

Salvador de Souza 1º SECRETÁRIO

João Carlos Modesto 2º SECRETÁRIO

---

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em \_\_/\_\_/\_\_.

**Vicente de Paula de Souza Guedes**  
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA**  
Estado do Rio de Janeiro

---

**ANEXO I**

| <b>CARGO</b>                   | <b>SIMBOLOGIA</b> | <b>REMUNERAÇÃO</b> | <b>QUANTIDADE</b> |
|--------------------------------|-------------------|--------------------|-------------------|
| <b>DIRETOR EXECUTIVO</b>       | <b>CC1</b>        | <b>4.500,00</b>    | <b>01</b>         |
| <b>DIRETOR JURÍDICO</b>        | <b>CC2</b>        | <b>3.700,00</b>    | <b>01</b>         |
| <b>DIRETOR FINANCEIRO</b>      | <b>CC2</b>        | <b>3.700,00</b>    | <b>01</b>         |
| <b>DIRETOR CONTÁBIL</b>        | <b>CC2</b>        | <b>3.700,00</b>    | <b>01</b>         |
| <b>DIRETOR DE BENEFÍCIOS</b>   | <b>CC2</b>        | <b>3.700,00</b>    | <b>01</b>         |
| <b>ASSESSOR ADMINISTRATIVO</b> | <b>CC8</b>        | <b>780,00</b>      | <b>02</b>         |

**Observação:** O presente anexo tem como fundamento o Anexo I, da Lei Complementar n. 75/2007, alterado pela Lei Complementar n. 107, de 18 de maio de 2009.